



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055749 - PR (2025/0366548-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RODRIGO SARNICK DO VALLE
ADVOGADOS : THIAGO JOSÉ PINTO MAYER - PR072053
WESLEI MOREIRA CASTILHO - PR115607
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ZELA FELIPPE
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO FERRARI - PR019584
CARLA ANDRESSA GEMIN FERRARI - PR070259

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. USUCAPIÃO. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL NO CURSO DA LIDE. COISA LITIGIOSA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ADQUIRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de recurso especial que deixa de impugnar fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido, atraindo a incidência analógica da Súmula n. 283 do STF.
2. A falta de prequestionamento das teses de erro de fato e de falsidade de prova testemunhal, não suscitadas em embargos de declaração perante o Tribunal de origem, impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055749 - PR(2025/0366548-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RODRIGO SARNICK DO VALLE
ADVOGADOS : THIAGO JOSÉ PINTO MAYER - PR072053
WESLEI MOREIRA CASTILHO - PR115607
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ZELA FELIPPE
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO FERRARI - PR019584
CARLA ANDRESSA GEMIN FERRARI - PR070259

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. USUCAPIÃO. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL NO CURSO DA LIDE. COISA LITIGIOSA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ADQUIRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de recurso especial que deixa de impugnar fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido, atraindo a incidência analógica da Súmula n. 283 do STF.
2. A falta de prequestionamento das teses de erro de fato e de falsidade de prova testemunhal, não suscitadas em embargos de declaração perante o Tribunal de origem, impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RODRIGO SARNICK DO VALLE (RODRIGO) em desfavor de decisão do Tribunal de Justiça do Paraná que negou seguimento ao recurso especial, aplicando os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (e-STJ, fls. 304 a 306).

RODRIGO interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, alegando violação dos artigos 238 e 966, §1º, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 266 a 283), insistindo na tese de nulidade

absoluta por ausência de citação e defendendo que a ciência inequívoca do juízo sobre a nova titularidade registral exigia a convocação do proprietário para o exercício do contraditório. Reiterou a ocorrência de erro de fato determinante para o julgamento, apontando que a decisão rescindenda se pautou em premissas fáticas inexistentes e em depoimentos testemunhais que omitiram o despejo judicial do autor da usucapião anos antes da sentença.

CARLOS ALBERTO ZELA FELIPPE (CARLOS) ofereceu contraminuta ao agravo, pleiteando o seu não conhecimento por violação do princípio da dialeticidade e, subsidiariamente, o desprovimento do recurso por ausência de prequestionamento e necessidade de reexame de matéria probatória (e-STJ, fls. 323 a 331).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da suposta contradição sobre a cronologia dos fatos

RODRIGO sustenta que a sentença proferida na ação de usucapião originária padece de vício de rescindibilidade, pois teria se fundado em erro de fato e em prova testemunhal ideologicamente falsa. Segundo a tese apresentada, CARLOS teria induzido o juízo paranaense a erro ao apresentar declarações de testemunhas afirmando a manutenção da posse mansa e pacífica até o ano de 2022, quando, na realidade, CARLOS teria sido removido do imóvel por força de mandado judicial de despejo em 25 de julho de 2018 (e-STJ, fls. 266 a 283). RODRIGO argumenta que tal discrepância cronológica entre a realidade dos fatos e o conteúdo das provas aceitas pelo juízo configura a hipótese prevista no art. 966, VI, §1º, do Código de Processo Civil, autorizando a desconstituição da coisa julgada.

Entretanto, ao examinar o acórdão proferido pela 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (e-STJ, fls. 258 a 262), observa-se que o colegiado não emitiu qualquer juízo de valor sobre a alegada falsidade das provas testemunhais ou sobre a ocorrência de erro de fato acerca da desocupação do imóvel em 2018. O tribunal paranaense, ao contrário, restringiu sua análise à validade da sentença diante da ausência de citação de RODRIGO, fundamentando o desfecho da lide exclusivamente na incidência da regra da alienação de coisa litigiosa prevista no art. 109 do Código de Processo Civil. Por conta disso, as questões sobre a veracidade dos depoimentos e o erro de fato não foram debatidas nem decididas pela Corte paranaense, o que atrai, de forma inevitável, os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Para que a matéria federal seja apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, é indispensável o prequestionamento, o qual exige que o tema tenha sido efetivamente enfrentado pelo tribunal paranaense. Se RODRIGO entendia que o acórdão havia sido omissivo quanto aos argumentos de erro de fato e falsidade probatória, deveria ter provocado a instância paranaense por meio de embargos de declaração, visando suprir a lacuna e viabilizar o acesso à via especial. Como tal providência não foi adotada na origem, a ausência de manifestação do tribunal paranaense sobre esses pontos impede o conhecimento do recurso por absoluta falta de prequestionamento.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior orienta que a tese não debatida na origem, mesmo em ação rescisória, não pode ser examinada em recurso especial:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA . FUNDAMENTOS NÃO APRECIADOS PELO JULGADO RECORRIDO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE . DESCONSTITUIÇÃO DAS PREMISSAS ASSENTADAS PELA CORTE LOCAL. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inadmissível o recurso especial quanto à matéria a qual não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, fazendo incidir a orientação disposta nas Súmulas 282 e 356/STF.

2 . A desconstituição das premissas fáticas e probatórias lançadas pela Corte local é vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ .

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 305993 RS 2013/0056805-6, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 5/6/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/6/2014)

Ademais, ainda que o óbice do prequestionamento pudesse ser superado, a análise da pretensão recursal esbarraria na vedação do reexame fático-probatório. A verificação da cronologia possessória, a aferição da qualidade da posse exercida por CARLOS e o confronto entre o mandado de despejo de 2018 e as declarações testemunhais de 2022 demandariam, necessariamente, uma incursão profunda nos elementos de prova colhidos na ação originária de usucapião. O recurso especial não se presta a tal mister, conforme estabelece o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência deste Tribunal é firme ao assinalar que a configuração do erro de fato para fins de rescisória pressupõe que o erro seja verificável do simples exame dos autos, sem que haja necessidade de nova instrução ou reavaliação de

controvérsias probatórias. Se o acerto ou desacerto da decisão rescindenda depende da reinterpretação do conjunto fático para definir se houve ou não a continuidade da posse, a questão torna-se insindicável na via estreita do apelo.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO . CARÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SÚMULAS 282 E 356 DO STF .

1. A Corte de origem entendeu que assistia razão ao autor da rescisória quanto à cristalização de erro de fato, visto que a evolução do capital da Companhia, bem como os grupamentos e desdobros acionários, conquanto documentados nos autos da ação originária, não foram levados em consideração quando da prolação da decisão rescindenda.

2. Existem quatro pressupostos que devem concorrer para a configuração do erro de fato passível de fundamentar uma ação rescisória: a) existência de sentença fundada no erro; b) erro apurado com base nos documentos que instruem os autos; c) ausência de controvérsia sobre o fato; e d) inexistência de pronunciamento judicial .

3. No caso concreto, a Corte de origem chegou à conclusão de que os documentos aptos à configuração do erro de fato estavam presentes nos autos no momento da prolação da sentença.

4. Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de considerar a carência da presente ação rescisória por ausência de configuração de erro de fato, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, insindicável em sede de apelo nobre, ante o óbice da Súmula 7 do STJ .

5. A tese de necessidade de produção de prova pericial não foi, nem mesmo em sede de embargos de declaração, objeto de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

6 . Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1769500 BA 2018/0251519-2, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/8/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/8/2019)

Portanto, diante da falta de prequestionamento das teses de falsidade documental e erro de fato, aliada à impossibilidade de reexame do acervo probatório sobre a situação possessória do imóvel, o recurso não merece acolhimento quanto a este capítulo, mantendo-se a higidez do julgamento proferido pelo tribunal paranaense.

(2) Da alienação, das decisões preclusas e do mero inconformismo

A respeito da alegada nulidade por ausência de citação, o tribunal paranaense fundamentou a improcedência da ação rescisória com base na regra da alienação de coisa litigiosa. A 18ª Câmara Cível daquela Corte consignou que a aquisição do imóvel por RODRIGO ocorreu em 2018, quando a ação de usucapião

ajuizada por CARLOS já estava em trâmite (e-STJ, fls. 258 a 262). Diante dessa moldura fática, o acórdão recorrido aplicou o disposto no artigo 109 do Código de Processo Civil, ressaltando que a transferência do direito sobre o bem no curso do processo não altera a legitimidade das partes e que os efeitos da sentença estendem-se ao adquirente, independentemente de sua inclusão formal no polo passivo.

Neste sentido, a Corte paranaense destacou que a substituição processual do alienante pelo adquirente RODRIGO depende do consentimento da parte contrária, conforme o §1º do citado dispositivo legal. Como não houve pedido de substituição nem concordância de CARLOS, a relação processual permaneceu válida com os litigantes originários. O tribunal paranaense foi enfático ao decidir que não havia obrigatoriedade de citação de RODRIGO, uma vez que este, ao adquirir o imóvel ciente, ou devendo ter ciência da litigiosidade, assumiu o risco de suportar os efeitos do provimento jurisdicional final, nos termos do §3º do artigo 109 do Código de Processo Civil.

Ocorre que, ao interpor o apelo, RODRIGO limitou-se a reiterar a tese genérica de violação do art. 238 do Código de Processo Civil, insistindo na nulidade absoluta por falta de citação pessoal. Todavia, RODRIGO deixou de impugnar especificamente o fundamento central e autônomo do acórdão acerca da aplicação da regra da coisa litigiosa. Assim agindo, não enfrentou a tese de que, na condição de adquirente de bem objeto de lide pendente, a sua citação era dispensável e a sua sujeição aos efeitos da sentença decorria diretamente da lei.

Além disso, a omissão de RODRIGO em verificar a existência de ações judiciais ao tempo da aquisição do imóvel reforça a aplicação da norma processual que estende a ele a eficácia da sentença. A segurança jurídica e a estabilidade das relações processuais impedem que a alienação do bem seja utilizada como artifício para anular processos que já atingiram a fase decisória. A pretensão de RODRIGO revela, em última análise, um mero inconformismo com a conclusão jurídica adotada pela instância paranaense, sem que tenha havido a demonstração técnica do desacerto acerca da incidência do art. 109 do estatuto processual.

Por essas razões, verifica-se que o recurso especial apresenta deficiência em sua fundamentação recursal, pois o argumento a respeito da ausência de citação não subsiste isoladamente sem a desconstituição do fundamento sobre a litigiosidade do bem adquirido. Assim, o óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal impede o conhecimento da insurgência quanto a este tópico, ficando mantida a decisão do tribunal paranaense.

Nessas condições, em face de todo o exposto e considerando a fundamentação jurídica apresentada, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de RODRIGO, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.055.749 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0366548-3

Número de Origem:

00011759720178160103 00664503520228160000 00964909220258160000 11759720178160103
1175972017816010300964909220258160000 664503520228160000 964909220258160000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO SARNICK DO VALLE

ADVOGADOS : THIAGO JOSÉ PINTO MAYER - PR072053

WESLEI MOREIRA CASTILHO - PR115607

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ZELA FELIPPE

ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO FERRARI - PR019584

CARLA ANDRESSA GEMIN FERRARI - PR070259

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026